



CLM
Nº 70079340634 (Nº CNJ: 0299275-98.2018.8.21.7000)
2018/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO FIRMADO COM PESSOA INCAPAZ SEM A ANUÊNCIA DA CURADORA LEGAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PLEITO RECONVENCIONAL.

O pleito de restituição dos valores equivalente à aquisição dos produtos, realizado por meio do cartão de crédito, demanda veiculação do pleito em sede de reconvenção, inexistente no caso dos autos.

Requerimento não deduzido de forma pontual em sede de contestação, tampouco examinado em sentença, sendo vedada sua veiculação em sede recursal, pois importa em inovação ofensiva ao contraditório, ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição (CF, art. 5º, LV e LIV; CPC, art. 1º e 7º).

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.

Considera-se nulo o negócio jurídico quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz, sem representação do seu representante legal ou autorização judicial, *ex vi legis* do art. 166, I, do CC.

No caso dos autos, a incapacidade do autor era preexistente ao contrato celebrado com a instituição financeira demandada, razão pela qual é nulo o negócio jurídico entabulado, porquanto realizado sem a anuência da curadora legal.

DANO MORAL.

Comprovado o defeito de execução do serviço, decorrente de inscrição do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito por dívida advinda de contrato nulo, presume-se a ocorrência do dano moral, tratando-se, portanto, de dano *in re ipsa* (CDC, art. 14).

QUANTUM INDENIZATÓRIO.

O quantum indenizatório deve ser fixado de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que aquele deve guardar proporção com a ofensa praticada, além de ser capaz de reprimir eventuais falhas futuras, sem deixar de levar em consideração o poder econômico da empresa ré.

In casu, em decorrência da falha na prestação do serviço, o autor foi inscrito indevidamente por dois débitos, o que justifica o *quantum* fixado na origem.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70079340634 (Nº CNJ: 0299275-98.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE

APELANTE



CLM
Nº 70079340634 (Nº CNJ: 0299275-98.2018.8.21.7000)
2018/Cível

CRÉDITO LTDA.

LUÍS

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em conhecer em parte o apelo do réu e, nesta extensão, negar provimento.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE) E DES.ª ANA PAULA DALBOSCO.**

Porto Alegre, 26 de março de 2019.

DES. CLÁUDIO LUÍS MARTINEWSKI,
RELATOR.

RELATÓRIO

DES. CLÁUDIO LUÍS MARTINEWSKI (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta pela **ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA**, contra a sentença (fls. 129-31) que, nos autos da ação declaratória c/c indenização por danos morais ajuizada por **LUÍS**, representado por sua curadora **Tânia**, julgou parcialmente procedente, em dispositivo assim exarado:

Isso posto, defiro a tutela antecipada, determinando que a ré exclua o nome do autor do cadastro de inadimplentes; No mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar inexistentes os débitos, com a ré, em nome do autor. Condenar a demandada no pagamento indenizatório, a título de danos morais em favor do demandante, no valor de R\$9.540,00, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde esta data, somado a juros de 1% ao mês a contar desde a inscrição. Custas e honorários de 15% sobre o montante atualizado da condenação, pela demandada (art. 85, §2º, CPC/15).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



CLM
Nº 70079340634 (Nº CNJ: 0299275-98.2018.8.21.7000)
2018/Cível

O apelante opôs embargos de declaração (fls. 132-3), os quais restaram desacolhidos (fl. 135).

Após, interpôs recurso de apelação (fls. 136-42), sustentando a validade do contrato e a necessidade da restituição do valor equivalente à aquisição dos produtos, bem como a ausência dos requisitos ensejadores dos danos morais e, subsidiariamente, a redução da condenação dos danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 147-50).

Em parecer, o Ministério Público opinou pela parcial procedência da ação, para reduzir o valor fixado a título de danos morais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. CLÁUDIO LUÍS MARTINEWSKI (RELATOR)

Trata-se na espécie de ação declaratória, em que a parte autora postula a nulidade do negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais, porquanto entabulado contrato de cartão de crédito (cartão identificado sob nº **XXXXXXXXXXXX**) com pessoa incapaz, sem o necessário acompanhamento de sua curadora legal.

Inicialmente, cabe ressaltar que a instituição financeira defende em seu recurso (i) validade da contratação e/ou restituição dos valores referente as aquisições realizadas por meio do cartão de crédito, que foram revertidas em proveito do autor, mas que deixaram de ser adimplidas e (ii) a declaração da inexistência de danos morais e/ou redução do *quantum* fixado.

Entretanto, no que tange à restituição dos valores das compras realizadas por meio do cartão de crédito, que foram revertidos em proveito do autor, mas que não teriam sido adimplidas, ressalta-se que não foi ajuizado o necessário pleito reconvenicional pela instituição financeira demandada.

Outrossim, constata-se que dita matéria não foi trazida de forma pontual em sede de contestação, e tampouco restou enfrentada em sentença, o que veda sua veiculação em sede recursal, pois importa em inovação ofensiva ao contraditório, ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição (CF, art. 5º, LV e LIV; CPC, art. 1º e 7º).

Entretanto, ressalto que nada obsta que tal requerimento seja formulado em demanda própria, ressaltando-se eventual prescrição.



CLM
Nº 70079340634 (Nº CNJ: 0299275-98.2018.8.21.7000)
2018/Cível

Por outro lado, em relação ao pleito de nulidade da contratação e declaração da inexistência de danos morais e/ou redução do *quantum* fixado, conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Dito isso, passo ao exame da insurgência recursal.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.

É cediço que a validade do negócio jurídico demanda a observância de alguns pressupostos, sem os quais, ensejam sua nulidade.

Consoante preconiza o Código Civil, em seu artigo 104, inciso I¹, a validade do negócio jurídico necessita de agente capaz.

Desse modo, o instrumento contratual celebrado sem o atendimento dos requisitos essenciais a sua validade, é considerado nulo quando reconhecido por sentença declaratória, o que é o caso dos autos, uma vez que pactuado contrato de cartão de crédito com pessoa absolutamente incapaz (interditada em 02.07.2003), sem o necessário acompanhamento de sua curadora.

Com efeito, o art. 166, inciso I² do Código Civil, estabelece que é nulo o negócio jurídico celebrado por pessoa absolutamente incapaz.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. INSCRIÇÃO DO NOME DE PESSOA INTERDITADA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parte autora foi interdita judicialmente no ano de 2011, tendo estabelecido relação contratual com a ré no ano de 2016, sem representação de seu curador. Em razão de débito, foi inserida nos cadastros restritivos de crédito, ingressando com a ação judicial. 2. **Há fundamento relevante evidenciado por possível nulidade absoluta da contratação, em razão da incapacidade civil da parte autora, não tendo sido observada forma prescrita em lei ao se firmar o negócio jurídico. Art. 166 do CC e precedentes.** Perigo na demora do provimento judicial que deriva da mácula de seu direito à honra e imagem, provocada pelo provável apontamento indevido de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE AUTORA PROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70072131915, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 28/03/2017) (grifei).

¹ Art. 104 do Código Civil. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz

² Art. 166 do Código Civil. É nulo o negócio jurídico quando:
I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz.



CLM
Nº 70079340634 (Nº CNJ: 0299275-98.2018.8.21.7000)
2018/Cível

No caso em comento, salienta-se que sequer houve insurgência da parte ré, ora apelante, acerca da nulidade do negócio jurídico realizado entre as partes, constituindo, portanto, fato incontroverso.

Assim, no aspecto, vai mantida a sentença que reconheceu a nulidade do contrato de cartão de crédito *sub judice*.

DANOS MORAIS.

No caso em tela, trata-se de contrato de cartão de crédito nulo, uma vez que celebrado por pessoa incapaz, sem o necessário acompanhamento de sua curadora legal, restando assim configurada a inscrição indevida do nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito.

Desse modo, restando reconhecida a nulidade da relação contratual, por decorrência lógica, inviável se torna o apontamento negativo efetuado.

Dentro deste contexto, está-se diante da existência de defeito de execução do serviço, que são *“falhas do dever de segurança durante o processo de realização/prestação de um determinado serviço (...). Em geral, consideram-se inevitáveis, porquanto intrínsecos aos riscos da atividade econômica do fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo”*.³

Em outras palavras, o serviço defeituoso é aquele que não oferece a segurança que legitimamente dele se espera.

A disposição da responsabilização por fato do serviço no Código de Defesa do Consumidor encontra-se no artigo 14, aplicável, portanto, ao caso em comento.

Quanto ao tema da responsabilidade pelo fato do serviço, o art. 14, do CDC é claro quanto aos requisitos essenciais para a sua identificação, quais sejam: conduta, dano, nexo de causalidade e defeito. Isto significa que *“não há necessidade de provar-se a culpa do fornecedor, uma vez que a norma de regência da responsabilidade determina que esta será atribuída independentemente de culpa.”*⁴

Assim, restando latente a falha na prestação do serviço por parte da ré (CDC, art. 14) e comprovado que a anotação no cadastro de inadimplentes foi

³ MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 586.

⁴ Idem, p. 579.



CLM
Nº 70079340634 (Nº CNJ: 0299275-98.2018.8.21.7000)
2018/Cível

realizada de forma indevida, presume-se a ocorrência do dano moral, tratando-se, portanto, de dano *in re ipsa*.

Nessa linha, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANOS MORAIS. São pressupostos da caracterização de dano moral a comprovação da ocorrência do dano, a ilicitude da conduta e o nexo de causalidade entre o agir do réu e o prejuízo causado à vítima. Requisitos plenamente configurados na espécie, reconhecendo-se a responsabilidade civil da ré em compensar o dano moral sofrido. **Inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito que consiste em dano moral in re ipsa, cujo dano é presumido.** Prescindibilidade da discussão acerca da culpa no agir do réu, diante da natureza objetiva da responsabilidade. **VALOR DA INDENIZAÇÃO.** De acordo com abalizada doutrina, o quantum indenizatório deve ser arbitrado a partir de um sistema bifásico, em que primeiramente fixa-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Em um segundo momento, deve-se considerar as características do caso concreto, levando em conta suas peculiaridades. Caso dos autos em que deve ser mantida a indenização arbitrada na origem, levando em conta referidos parâmetros. **MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS** Tratando-se de profissão fundamental à sociedade, a remuneração do advogado deve ser condizente com a importância que exerce no Estado Democrático de Direito. Caso dos autos em que o montante fixado não se revela irrisório e se coaduna com o arbitrado em demandas consimili, cabendo sua manutenção. **APELAÇÕES DESPROVIDAS.** (Apelação Cível Nº 70079600524, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 11/12/2018) (grifei).

Na hipótese dos autos, a prova do dano vai introduzida pelo reconhecimento de que o demandante teve seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Dessa forma, vai caracterizada a configuração do dano, ensejando, portanto, a condenação ao pagamento de danos morais.

No aspecto, sem sucesso a instituição financeira ré.

QUANTUM INDENIZATÓRIO.



CLM
Nº 70079340634 (Nº CNJ: 0299275-98.2018.8.21.7000)
2018/Cível

No que tange ao quantum indenizatório fixado na sentença, atentando às questões fáticas, entendo pela manutenção do valor de R\$ 9.540,00, quantia que guarda proporção com a ofensa praticada, além de ser capaz de reprimir eventuais falhas futuras, sem deixar de levar em consideração o poder econômico da empresa ré, atendendo aos parâmetros adotados por esta Câmara.

No caso concreto, restou demonstrado que a parte autora foi interdita (fl. 14) antes da celebração do contrato (fl. 72). Ainda, verifico que quando da pactuação não houve o acompanhamento da curadora.

Dessa forma, é evidente a inscrição irregular do nome do interditado nos órgãos de restrição de crédito, eis que reconhecida a nulidade do contrato.

Nesse sentido, é a posição do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido, caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. 2. A intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressalvando-se hipóteses em que o montante fixado pelo Tribunal de origem se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não se verifica no presente caso, porquanto fixado em R\$ 10.900,00. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 575.650/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015)

Portanto, no aspecto, vai desprovido o apelo da parte ré.

Isso posto, voto no sentido de **CONHECER EM PARTE O APELO DA PARTE RÉ E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO**, consoante os termos e fundamentos supra.

Diante do resultado do julgamento, fica mantida a distribuição da condenação aos ônus sucumbenciais.

Entretanto, considerando o disposto no art. 85, §1⁵, do CPC, fixo honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, no percentual de 5% sobre o montante

⁵ Art. 85 do CPC. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.



CLM
Nº 70079340634 (Nº CNJ: 0299275-98.2018.8.21.7000)
2018/Cível

atualizado da condenação, atentando ao trabalho desenvolvido pelo causídico e a complexidade da causa.

DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ANA PAULA DALBOSCO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO DELGADO NETO - Presidente - Apelação Cível nº 70079340634, Comarca de Porto Alegre: "CONHECERAM EM PARTE O RECURSO DO RÉU E, NESTA EXTENSÃO, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ALEXANDRE SCHWARTZ MANICA